



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.t

/legislativomatiense

f /camaradematiasharbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.t

Ofício nº: 002/2026/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 001/2026/CMMB

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2026.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, os solicitados Pareceres Jurídicos em relação aos Vetos Executivos aos Projetos de Lei de números 037/2025, que "Autoriza o município a instituir a modalidade Wheeling popularizado como "grau de rua"" e 040/2025, que "Institui o Programa Municipal de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, cria a Casa de Proteção da Mulher e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin

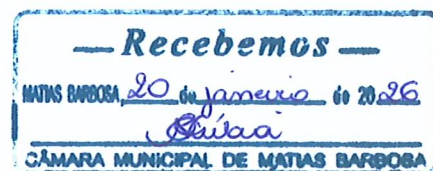
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 01/2026/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, a respeito do Veto Integral ao texto de Lei, apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade ao Projeto de Lei nº 040/2025, que “Institui o Programa Municipal de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, cria a Casa de Proteção da Mulher e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 001/2026/CMMB e Ofício nº 02/2026/GAB/PMMB.

A apresentação do citado veto foi recebida pela Casa por meio do Ofício nº 001/2026/GAB/PMMB, dentro do prazo disposto no Art. 50 da Lei Orgânica Municipal, de acordo com protocolo verificado na Secretaria da Casa Legislativa. Trata-se de matéria recebida durante o recesso legislativo, aplicando-se o disposto no Art. 254, § 4º do Regimento Interno.

Sem mais, passamos a opinar.

II – Relatório

II – a) Introdução:

Analisando o Processo Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 040/2025, passaremos a discorrer sobre a principal dúvida que paira sobre o prosseguimento do feito legislativo, a saber, o Veto integral apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em suma, não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a possibilidade da ocorrência do veto, haja vista que é de conhecimento de todos os operadores desta Casa a possibilidade de sua ocorrência. O veto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, também tem prazo de 15 (quinze) dias (Art. 50, §1º), devendo o mesmo, quando apresentado, ser deliberado num único turno de discussão e votação, no prazo máximo de dez dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público e nominal (trecho do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa alterado pela Resolução nº 352, de 19 de novembro de 2014).

Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do veto. Esclarecendo: materialmente, dentro do Processo Legislativo, não inova e nem ultrapassa seus direitos o Chefe do Executivo apresentando o presente veto integral, pois, este, dentro do ordenamento pátrio, existe e deve ser utilizado, desde que fundamentado e motivado, como no caso.

II – b) Quanto ao Mérito

Natália Magalhães Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiasbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Afirma o Exmo. Sr. Prefeito Municipal desta cidade, em suas "Razoes do Veto" que "O Projeto de Lei em referência gera ônus de ordem orçamentária e financeira para o Município, na medida em que ocorre previsão de gastos sem apontamento da correspondente fonte orçamentária para a sua cobertura". Dizendo ainda que "Por consequência, as proposições de iniciativa do Poder Legislativo, não podem criar ou aumentar as despesas do Executivo, posto que a geração de qualquer despesa, (...) haverá de se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...)".

Questão que tangencia o debate é com relação às matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo. Sobre isso, pode-se dizer que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente, conforme apreciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 2103255-42.2020.8.26.0000 (TJSP – órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021). Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas de serviços públicos, desde que não haja invasão de esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - e que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral ou programático, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016). Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa." Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 20 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação de dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Sales Rossi, j. 19.08.2018).

Por outro lado, com a leitura das razões do veto, é possível afirmar que a argumentação concentra-se na ausência de previsão orçamentária, notadamente na alegada ausência de impacto orçamentário e financeiro do projeto.

Ocorre que, o Projeto de Lei está acompanhado do devido "Impacto Financeiro e Orçamentário", emitido pelo Poder Executivo Municipal e assinado pelo Diretor de Departamento de Contabilidade e Tesouraria do respectivo órgão, que integra o documento: "Impacto Financeiro do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

de Lei que cria o programa Municipal de Proteção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, cria a Casa de Proteção da Mulher e dá outras providências”, de fls. 04 a 09 do Projeto de Lei nº 40/2025.

Assim como já esclarecido em outras oportunidades, a Procuradoria Legislativa adentra somente nos aspectos de admissibilidade e continuidade de tramitação, não entrando no mérito das proposições aqui apresentadas. No entanto, cabe aqui a orientação à Vossas Excelências, de que a argumentação trazida nas razões do veto podem ser contrapostas com a documentação que embasou a tramitação e a aprovação do Projeto.

III – Conclusão

Dito isso, não vislumbramos impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores. Cabe aos Nobres Edis adentrarem na temática, nas discussões plenárias e políticas, de modo a verificar se seria esta lei cabível ao município ou se a alegação do Executivo deve ter amparo. O Parecer Técnico, neste caso, em nada vincula opiniões de Vossas Excelências, como sabido.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 20 de janeiro de 2026.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa